



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



parâmetros definidos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome ou outro que vier a substituí-lo.”

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 7º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** O valor do benefício financeiro do Programa SER Família e de todos os cartões a ele vinculados será de até 1 (uma) UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso), a ser depositado mensal ou bimestralmente, considerando a disponibilidade e a capacidade orçamentária e financeira do Estado, ressalvado o disposto nos arts. 20-A a 20-H desta Lei.

(...)”.

Art. 3º Fica alterado o art. 11 da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11** O período regular de permanência das famílias no Programa será de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por igual período, após avaliação da sua situação socioeconômica, parecer técnico fundamentado da equipe de referência responsável pela família no município e aprovação do Comitê Gestor em âmbito municipal e estadual.

Parágrafo único O prazo de permanência poderá ser inferior ao previsto no *caput* deste artigo, caso a família não se enquadre mais nos critérios de concessão do benefício, descumpra as condicionalidades dispostas no art. 12 desta Lei ou supere a sua condição de vulnerabilidade.”

Art. 4º Fica alterado o inciso II do art. 12 da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

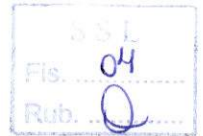
“**Art. 12** (...)

(...)

II - manter todos os seus integrantes na faixa etária de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos matriculados na pré-escola, com frequência regular mínima de 60% (sessenta por cento), e na faixa etária dos 6 (seis) aos 18 (dezoito) anos incompletos matriculados em rede de ensino público ou privado com bolsa integral, com frequência regular mínima de 75% (setenta e cinco por cento);



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



(...)"

Art. 5º Fica alterado o inciso IV do art. 13 da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 (...)

(...)

IV - no caso de não utilização de valores equivalentes a 5 (cinco) recargas consecutivas do benefício.”

Art. 6º Fica alterado inciso V do art. 14 da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 (...)

(...)

V - a não utilização de valores equivalentes a 4 (quatro) recargas do benefício, sem justificativa do técnico de referência, exceto para povos tradicionais que apresentarem dificuldades de locomoção em razão da distância do centro urbano”.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 57, DE 30 DE MARÇO DE 2026.



**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhoras Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, submeto à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que *“Altera dispositivos da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, para atualizar critérios de renda, o período de permanência, as condicionalidades e as regras de bloqueio do Programa SER Família, e dá outras providências”*.

O presente Projeto de Lei propõe um conjunto de alterações pontuais e necessárias na Lei nº 10.523/2017, com o objetivo de modernizar e aprimorar a eficácia do Programa SER Família, alinhando-o às novas realidades sociais e às diretrizes das políticas públicas nacionais.

A primeira alteração, proposta para o inciso III do art. 2º, visa atualizar o critério de renda para definição de vulnerabilidade, elevando o valor para R\$ 218,00 per capita e substituindo a expressão "extrema pobreza" por "pobreza", em alinhamento aos parâmetros de elegibilidade do Programa Bolsa Família, reestruturado pela Lei Federal nº 14.601, de 19 de junho de 2023. Essa adequação garante que o SER Família e as políticas federais atuem de forma harmônica, atendendo ao mesmo universo de famílias. Atualiza-se, igualmente, a denominação do Ministério responsável, que passou a ser o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

A nova redação do caput do art. 7º substitui a enumeração taxativa dos cartões vinculados ao Programa por expressão genérica, conferindo maior flexibilidade ao Poder Executivo para a criação de novos cartões sem necessidade de alteração legislativa, e ressalva expressamente as regras específicas do Programa "Ser Mulher", disciplinadas nos arts. 20-A a 20-H da Lei, preservando o valor do auxílio-moradia destinado às mulheres vítimas de violência doméstica.

A nova redação do art. 11 representa um avanço estratégico ao ampliar o prazo máximo de prorrogação do benefício de 12 para 24 meses. A experiência na execução de políticas sociais demonstra que o prazo anterior muitas vezes se mostra insuficiente para que famílias em situação de vulnerabilidade complexa consolidem sua autonomia. A ampliação oferece um horizonte de tempo mais estável e realista, permitindo planejamento familiar e acompanhamento técnico mais eficazes, alinhando-se ao objetivo de promoção



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SSL
Fls.
Rub.

da autonomia preconizado pela Lei Orgânica da Assistência Social — Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

As novas regras para bloqueio e descredenciamento do benefício, previstas nos arts. 14 e 13, respectivamente, tornam o sistema mais justo e proporcional. Ao substituir o critério temporal ("meses consecutivos") por critério de recargas, as normas se compatibilizam com a periodicidade variável dos depósitos, que podem ser mensais ou bimestrais. Estabelece-se gradação adequada entre as medidas: o bloqueio ocorre após 4 recargas não utilizadas, enquanto o descredenciamento definitivo somente se opera após 5 recargas consecutivas sem uso, assegurando proporcionalidade entre a gravidade da medida e o tempo de inércia do beneficiário. A possibilidade de justificativa técnica para afastar o bloqueio e a exceção para os povos tradicionais com dificuldades de locomoção reconhecem as barreiras reais enfrentadas pelos beneficiários, em conformidade com o tratamento diferenciado que a Constituição Federal de 1988 confere a esses povos.

A alteração na condicionalidade da educação, disposta no inciso II do art. 12, expande o acompanhamento da frequência escolar para crianças de 4 e 5 anos, observando as diretrizes da Emenda Constitucional nº 59/2009 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — que estabelecem a pré-escola como etapa obrigatória da educação básica a partir dos 4 anos de idade. A medida reforça o compromisso do Estado com o desenvolvimento na primeira infância, em consonância com o Plano Nacional de Educação. Adicionalmente, passa-se a admitir a matrícula em rede privada com bolsa integral, evitando-se o contrassenso de penalizar famílias que logrem acesso a oportunidades educacionais de qualidade.

Estas são as razões que me conduzem a submeter o presente à apreciação desta Casa, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de março de 2026.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

16

Na Sessão da 01 ABR 2026

Em / /20

1º Secretário

OFÍCIO/GG/ 057 /2026-SAD.

Cuiabá, 30 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

SSL

Fis. ... 06

Rub. ... 0

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM N° 57 /2026**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que *“Altera dispositivos da Lei n° 10.523, de 17 de março de 2017, para atualizar critérios de renda, o período de permanência, as condicionalidades e as regras de bloqueio do Programa SER Família, e dá outras providências”*.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado